



Prefeitura Municipal de Paineiras

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.622-000

alterações
505197

LEI MUNICIPAL Nº 420/93

"INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo de município de Paineiras, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1994.

Art. 2º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobra-se à Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWh)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	isento
31 a 50	1,0%
51 a 100	1,0%
101 a 200	3,0%
201 a 300	4,0%
acima de 300	6,0%

Art. 3º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispendios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 4º - A arrecadação da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto as contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, nesse caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.



Prefeitura Municipal de Paineiras

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.622-000

Art. 5º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa e conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 22 de setembro de 1993.

Recebi Lei Municipal nº 420/93 em

22 / 09 / 1993 às 15:00 Horas

Sant'Águeda


JACI XAVIER DE VARGAS